

**Cura das almas, da fé e de suas lavouras:
A trajetória do Pe. Caetano Eleutério de Bastos nos
bispados do Maranhão e Grão-Pará (1694-1763)**

**Cure of souls, faith and their lands:
the trajectory of Pe. Caetano Eleutério de Bastos in
the Maranhão and Grão-Pará bishoprics (1694-1763)**

João Antônio Fonseca Lacerda Lima

Licenciado e Bacharel em História pela Universidade Federal do Pará (UFPA), mestre e doutor em História Social da Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Pará. Realizou estágio Doutorado-Sanduiche no Centro de História da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa/Portugal, onde também esteve agregado como investigador-externo. E-mail: jafllacerda@yahoo.com.br

Resumo: No ambiente dos bispados do Maranhão e Pará do século XVIII, fez sua vida o Pe. Caetano Eleutério de Bastos. Natural de Lisboa, jovem migrou para o ultramar em vista de se estabelecer. Após ordenado, galgou importantes funções na hierarquia eclesiástica local, serviço coroado pela habilitação como comissário do Santo Ofício. Ao largo desta atuação, destaca-se sua inserção na sociedade local, notável pelas contendas em que se envolveu. Este trabalho objetiva apresentar como as instituições de que fez parte se conjugam em sua trajetória, evidenciando sua atuação como clérigo, comissário do Santo Ofício e proprietário de terras.

Palavras-chave: Caetano Eleutério de Bastos, Inquisição, Igreja, Terras.

Abstract: In the context of the bishoprics of Maranhão and Pará in the 18th century, Pe. Caetano Eleutério de Bastos made his life. Born in Lisbon, a young man migrated overseas in order to establish himself. After your priestly ordenation, he ascended important functions in the local ecclesiastical hierarchy, a service crowned by his qualification as Commissioner of the Holy Office. Alongside this performance, its insertion in the local society stands out, notable for the disputes in which it was involved. This paper aims to present how the institutions of which it was a part, come together in its trajectory, showing its performance as cleric, commissioner of the Holy Office and landowner.

Key words: Caetano Eleutério de Bastos, Inquisition, Church, Lands.

O “inocente” Caetano

Aos trinta dias do mês de abril de 1694, na Igreja do Santíssimo Sacramento, em Lisboa, o Pe. Manoel da Costa “solenemente batizou e impôs os Santo Óleos ao inocente Caetano” (ANTT, TSO (*Tribunal do Santo Ofício*), CG (*Conselho Geral*), HSO (*Habilitação do Santo Ofício*), mç. 04, doc. 46). Por este ato, aquele neófito passava a fazer parte do grêmio da Igreja, instituição a que viria a servir durante boa parte de sua vida, como padre e comissário do Santo Ofício. Com a criança nos braços, seu pai Pedro Ferreira e Mariana Freire da Silva apresentavam seu filho mais novo na mesma pia batismal que quinze anos antes apresentaram seu primogênito, Antônio do Espírito Santo Freire. A Igreja era vizinha à rua da Oliveira, onde a família morava, a poucos metros do Convento do Carmo e do Rossio, e nas proximidades do Terreiro do Paço, centro político e econômico de Lisboa.

A trajetória de Caetano Eleutério de Bastos, que começamos a traçar, será nosso guia no presente artigo¹. Por meio dela, veremos a articulação entre as escolhas individuais e os poderes institucionais. Nascidos dos mesmos pais, nascidos para fé na mesma pia batismal, os irmãos Antônio e Caetano seguirão as veredas do sacerdócio. Quando seus destinos tão unidos se separam, não podemos precisar. Contudo, na petição de Caetano para habilitar-se como comissário do Santo Ofício, datada de março de 1745, diz que é “natural desta cidade de Lisboa e batizado na Paroquial Igreja do Sacramento, e morador há mais de vinte anos na cidade do Grão-Pará” (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 04, doc. 46). Nesse sentido, podemos estabelecer o seguinte itinerário: Lisboa – São Luís do Maranhão – Belém do Pará. Como não encontramos menção ao fato de os pais de Caetano terem migrado – ao que tudo indica, eles sempre se mantiveram em Lisboa –, é razoável supor que ele o fez por si, sendo ordenado padre em São Luís, bispado do Maranhão. Daqui se nota a primeira faceta da vida de Caetano que gostaríamos de ressaltar – ser clérigo.

Cura das almas

O Concílio de Trento² foi fundamental para definir a necessidade de o candidato às ordens sacras possuir conduta irrepreensível, dado o seu papel de ser

1 A trajetória e atuação de Caetano Eleutério de Bastos já foi alvo de estudo de alguns trabalhos (SOUZA, 2009) (BEZERRA, 2015) (LIMA, 2016).

2 Realizado entre 1545 e 1563, foi convocado pelo papa Paulo III num contexto de reforma da Igreja Católica e de reação à divisão fruto da reforma protestante. Nessa perspectiva, a reforma do clero era fundamental. Prescrevia-se um maior cuidado com a seleção de candidatos às ordens sacras, devendo o seu ingresso depender não apenas de uma suficiente formação intelectual e doutrinal, mas também de uma comprovada honestidade e idoneidade (POLÓNIA, 2014).

mediador entre Deus e as pessoas³. Quanto às virtudes esperadas de um sacerdote, segundo as Constituições do Arcebispado da Bahia, os candidatos deveriam ter o desejo de “servir a Deus nosso Senhor em sua Igreja”, de modo que são mais necessários:

[...] clérigos para cura das almas, missionários zelosos e confessores, do que clérigos extravagantes, ordenados somente a título de patrimônio, sem outra ciência mais que dizer missa; os quais além de serem de pouca utilidade a Igreja, muitas vezes vivem tão esquecidos de sua obrigação que chegam a ser afronta do seu estado e escândalo aos seculares (Constituições Primeiras do Arcebispado do Bahia, Lv. 1, tít. 50, n 211).

Mais do que definir quais eram os requisitos necessários para um indivíduo que buscava o sacerdócio, o trecho acima nos revela o perfeito conhecimento por parte das autoridades eclesiásticas que muitos dos clérigos já ordenados não estavam ciosos no cumprimento de suas funções. Há em Portugal até meados do século XVIII, o aumento das fileiras de homens que ingressavam na vida sacerdotal, possivelmente muitos optassem por essa escolha no contexto de estratégias familiares ou pessoais de ascensão social. A busca por dignidades nos cabidos, por colações e outras quaisquer rendas no contexto político-administrativo das dioceses servia também para ratificar o poder de algumas famílias (PAIVA, 1991). Para o Brasil, a historiografia já atentou para o fato de ser comum encaminhar ao menos um dos filhos para a carreira sacerdotal, pois a vida eclesiástica representava sempre uma boa opção tanto para homens considerados desqualificados, como mulatos, pardos e filhos ilegítimos de padres, bem como àquelas famílias mais abastadas que desejavam manter sua condição (WERNET, 1987).

Como dito, a admissão de candidatos ao sacerdócio estava regida em primeiro lugar pelos ditames do Concílio de Trento e, de modo mais local, pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia⁴. Segundo essas normas, o aspirante passava por uma série de etapas, ritos que o incorporariam pouco a pouco à função que desempenharia junto ao povo. A própria disposição dos graus era como uma es-

3 “Este sacerdócio, como mostram as Sagradas Escrituras, como ensinou sempre a Tradição da Igreja Católica, foi instituído por nosso Salvador [cân. 3], o qual deu aos Apóstolos e seus sucessores no sacerdócio o poder de consagrar, de oferecer e de ministrar o seu Corpo e Sangue, bem como de perdoar e reter os pecados [cân. 1]”. (Concílio de Trento, sessão XXIII, cap. 1, n. 957).

4 Este corpo legislativo, ainda que pensado numa realidade local, isto é, a igreja da Bahia, na prática teve importância para todo o território da América portuguesa, pois seu texto resultava numa adaptação para as realidades locais dos preceitos do Concílio de Trento e dos textos canônicos portugueses. Portanto, as *Constituições da Bahia* inauguram o pensar a Igreja na realidade da América portuguesa, são leis pensadas “à luz” da realidade local. Dada esta relevância, as *Constituições da Bahia* foram adotadas por todos os bispados portugueses na América, mesmo aqueles que em tese, estariam sob a raia do Patriarcado de Lisboa, como é o caso dos bispados do Maranhão e Pará.

cala, cujo cume era a ordenação sacerdotal. A admissão começava com a prima-tonsuras, na qual se fazia uma espécie de auréola no candidato, retirando de sua cabeça uma parte de seu cabelo, em forma de círculo, como sinal visível de seu novo estatuto. Atrrelado ao rito da tonsura, o agora clérigo recebia a batina, veste própria dos eclesiásticos. Neste sentido, não bastava ser clérigo, era fundamental demonstrar exteriormente o que se era, bem ao gosto dessa sociedade onde “o ser de um homem se confunde com sua aparência” (CAMPOS, 2001: 105). Ainda que de acordo com a legislação eclesiástica esses vários degraus devessem ser observados, na prática o exercício de cada ordem menor e maior não se dava como deveria, foi recorrente no bispado do Maranhão que ao longo do século XVIII os candidatos recebessem as ordens em simultâneo ou em curto período (MENDONÇA, 2011: 192).

Após seu itinerário formativo, Caetano Eleutério de Bastos recebeu o primeiro grau do sacramento da Ordem, o diaconato, no dia 21 de março de 1722, pelo bispo D. Fr. José Delgarte, no oratório do palácio episcopal da cidade de São Luís do Maranhão. Poucos dias depois, em quatro de abril, recebeu as ordens de presbítero (APEM (Arquivo Público do Estado do Maranhão), Livro de Registros de Ordenações 1718-1789, Lv. 175). O rito por que passara expressava de maneira visível uma realidade invisível, isto é, que aquele “eleito”⁵, após o ato, já não era mais o mesmo, pois fora escolhido e consagrado por Deus. Essa consagração é expressa por alguns sinais na ordenação sacerdotal, em primeiro lugar a imposição das mãos e a prece de invocação do Espírito Santo, imprimindo àquela pessoa um caráter sagrado (MARTÍN, 2006: 292.); em segundo lugar, a entrega dos objetos para exercício do ministério sacerdotal, quais sejam, o cálice com o vinho e a patena com a hóstia; e finalmente a unção das mãos do novo sacerdote, significando através do óleo a consagração operada. Aqui não nos interessa entrar no mérito do significado da ordenação sacerdotal do ponto de vista religioso, mas no quanto o ato em si legitimava um novo estatuto que aquele indivíduo passava a ter, colocando-o em outro patamar na hierarquia social (BOURDIEU, 1989: 142).

Pelo lugar social que ocupavam, os sacerdotes se constituíam nas localidades como a autoridade mais próxima da população, gozando de respeito e prestígio, sendo chamados a opinar nas ocasiões mais importantes (CARVALHO, 2011: 33). Para além disso, o padre transitava em todos os ambientes da vida social, o confessoriano lhe deixava a par da vida privada da localidade, tornando-o conselheiro, confidente e juiz (HERSON, 2005: 37).

Tão logo foi ordenado e munido do poder de “administrar os Santos Sacramentos, e instruir os fiéis nos mistérios da fé e coisas necessárias para a salvação”

5 Modo recorrente de designar nos livros litúrgicos aquele que recebe a ordenação.

(Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, L. 1, Tít. 51, n. 217), o bispo o fez seu secretário. Contudo, pouco mais de dois anos depois, o *antístite* veio a falecer, deixando Caetano desamparado. Se, pois, na citação que fizemos anteriormente, datada de 1745, se diz que Caetano morava “há mais de vinte anos no Pará”, podemos concluir para lá se mudara quando da morte do bispo que o ordenara. Quais razões possivelmente o atraíram? Em 4 de março de 1719, pela bula *Copiosus in Misericordia*, foi criado o bispado do Pará, razão pela qual, possivelmente, Caetano saíra de São Luís para Belém, na busca de colar-se⁶ a uma freguesia ou possível benefício do bispado nascente⁷. Esse possível intento, podemos afirmar, em certa medida se efetiva, pois Caetano ganha alguma projeção no âmbito eclesiástico e sobretudo, enquanto proprietário de terras, conforme veremos mais à frente.

Cura da fé

Ser membro do clero católico era condição *sine qua non* para que Caetano pudesse vir a exercer a segunda dimensão de sua vida para passarmos a refletir – tornar-se agente inquisitorial. Seu intento começa em março de 1745, ao entrar com pedido para habilitar-se como comissário do Santo Ofício. Para servir a essa distinta instituição, o pleiteante antes deveria se submeter a ela passando por um processo de investigação.

Os processos de habilitação do Santo Ofício são fontes riquíssimas, na medida em que aglutinam muitas informações acerca do habilitando, informações estas distantes cronológica e geograficamente, o que nos faz perceber a presença e atuação destes agentes, sobretudo se analisarmos aspectos relativos às suas origens, privilégios auferidos, desempenho de suas atividades e o tipo de relação estabelecida com a comunidade a qual estavam incumbidos de vigiar.

A primeira etapa da habilitação é a petição feita pelo habilitando, que era uma auto-declaração, em que informava em que cargo do Santo Ofício pretendia servir, seu nome, morada e genealogia. A partir da petição, o Conselho Geral preparava uma lista contendo os nomes do habilitando, de seus pais e avós (maternos e

6 Expressão que significa a ligação de um padre a uma paróquia, o que se constituía em um dos modos de “estabilização” da carreira eclesiástica, pois os padres-colados, ainda que com rendimentos menores aos dos membros da Cúria e Cabido das Dioceses, recebiam da coroa regularmente (ao menos em tese) suas cômguas. Os padres que “viviam de suas ordens”, em geral, recebiam apenas de acordo com os sacramentos que celebravam, o que tornava suas vidas bastante instável (SOUZA, 1998).

7 Dos cinco irmãos de Caetano, quatro seguiram a carreira eclesiástica. O já citado Pe. António do Espírito Santo Freire, Pe. António Ferreira de Bastos, Pe. Ilário Ferreira Freire de Bastos e o mercédário Fr. João Ferreira. Caetano é o único que migra, com os demais exercendo seu ministério em Portugal (ANTT, RGT, Feitos Findos, Registro Geral de Testamentos, lv. 245, f. 162).

paternos). Em posse destas informações, preparava-se uma lista a ser remetida aos tribunais da Inquisição em Lisboa, Coimbra e Évora, em vista de se consultar em seus índices de culpados se algum dos nomes citados fora condenado. Dos tribunais retornavam as informações ao Conselho Geral, numa espécie de *Nihil obstat* acerca do habilitando e seus parentes.

Não havendo impedimento, dava-se início à segunda etapa do processo. Nessa etapa era enviado um pedido de informações extrajudiciais a um oficial do Santo Ofício para localidades de morada do habilitando, de seus pais e avós maternos e paternos, objetivando investigar a vida e comportamento, bem como condições e capacidade para exercer a função para qual se candidatava. Além disso, eram recolhidos os assentos paroquiais, e feitos os interrogatórios nas várias localidades em que o habilitando e seus ascendentes tivessem ligação. Cada um dos inquiridos deveria responder um questionário com perguntas acerca do candidato e seus parentes. As perguntas eram feitas tendo por base os critérios prescritos nos regimentos inquisitoriais, só sofrendo alteração com a expedição do regimento de 1774, em que se suprimiu as diligências acerca da “limpeza de sangue”⁸.

Após as diligências, e sendo comprovados os requisitos, o oficial encarregado emitia seu parecer. No processo de habilitação do Pe. Caetano Eleutério de Bastos, encontra-se o seguinte parecer:

Tomamos informação com o notário Phelipe Ferreira da Cruz a respeito da qualidade de sangue e mais requisitos do Padre Caetano Eleutério de Bastos, presbítero do hábito de São Pedro, notário apostólico de Sua Santidade e morador da cidade de Belém, que pretende ser comissário do Santo Ofício, conteúdo e confrontado na petição inclusa, que V.S^a nos manda informar; e nos diz o notário, que o habilitando é irmão inteiro do Doutor Antonio do Espírito Santo Freire, procurador dos cárceres desta inquisição, que o habilitando por si e seus pais e avós paternos e maternos é inteiro e legítimo cristão velho, sem raça alguma infecta, e que é pessoa de bons procedimentos, vida e costumes; tem capacidade para o emprego que pretende, trata-se com limpeza; sabe ler e escrever, não foi casado antes de ser ordenado, e não consta que ele ou algum dos seus ascendentes fosse preso ou penitenciado pelo Santo Ofício ou incorresse em alguma infâmia pública, ou pena vil de feito ou de Direito. Pelo que nos parece em termos de V. S^a deve deferir atendendo também a falta

8 O rei D. Manuel I, assinou em 5 de dezembro de 1496, uma ordem determinando que todos os judeus saíssem de Portugal até 31 de outubro de 1497. Contudo, aqueles que aceitassem se converter, poderiam ficar em Portugal como cristãos, os chamados cristãosnovos. A partir daí se constitui uma segmentação que vai permeando pouco a pouco a maioria das instituições portuguesas, de modo que a questão da “limpeza de sangue” passa a ser pré-requisito para acesso na maioria delas, sendo que algumas instituições são mais rigorosas nas averiguações que em outras. Estas exigências são presentes na Inquisição, nas forças armadas, na administração municipal e nas corporações de artífices e nas ordens militares: de Cristo, Avis e Santiago. (SARAIVA, 1969; OLIVAL, 2004; WILKE, 2009; VERSOS, 2012; SOYER, 2013).

de comissários que há naquela cidade (ANTT, TSO, CG, HSO, mc. 04, doc. 46).

Do fragmento acima podemos destacar alguns aspectos importantíssimos que nos ajudam a entender o modo de organização do processo de habilitação de Caetano. O primeiro ponto é a citação logo de início que o habilitando já tem um parente habilitado, no caso seu irmão Antonio do Espírito Santo Freire, que exerce a função de procurador dos cárceres da Inquisição⁹. Tal citação é importante, pois diz ao Santo Ofício que já foram feitas diligências acerca da família daquele habilitando, comprovando-se assim o que o suplicante é “e legítimo cristão velho, sem raça alguma infecta, e que é pessoa de bons procedimentos” e não “consta que ele ou algum dos seus ascendentes fosse preso ou penitenciado pelo Santo Ofício ou incorresse em alguma infâmia pública, ou pena vil de feito ou de Direito”¹⁰.

Em segundo lugar, outro aspecto importante é que o candidato tinha todos os requisitos para levar a efeito sua função, na medida em “que é pessoa de bons procedimentos, vida e costumes; tem capacidade para o emprego que pretende”. Ter capacidade, significa ter cabedal suficiente para viver condignamente, pois o emprego como comissário não possuía salário fixo, logo, o pleiteante deveria provar que tinha esteio econômico para a realização de suas funções, quando muito, recebia do Santo Ofício por trabalho realizado¹¹. Por fim, e não menos importante, a justificativa para conceder o cargo de comissário ao suplicante se deu também na tentativa de atender à falta de agentes inquisitoriais naquela localidade¹². Nesse sentido, ainda que o indivíduo fosse apto para o exercício de tal função, também era importante a necessidade de tais agentes naquela localidade.

Quando o pleiteante possuía algum parente já habilitado, os trâmites eram bem mais simplificados, considerando que os procedimentos da habilitação de *gene-re* já haviam sido feitos. No geral, os indivíduos que não possuíam parentes habilitados demoravam mais que o dobro de tempo daqueles que possuíam. Caetano tinha

9 Os procuradores eram os responsáveis pela defesa dos acusados. No regimento de 1522 não fica claro se o procurador deveria ou não ser do Santo Ofício, questão esclarecida no regimento de 1640 onde este deve ser do próprio tribunal, este cargo é suprimido no regimento de 1774. Os Regimentos do Santo Ofício, além de digitalizados e disponíveis no site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), foram transcritos e publicados na seguinte obra: (FRANCO & ASSUNÇÃO, 2004).

10 Pergunta presente no guia para testemunhos que acompanham as habilitações do Santo Ofício.

11 Para exemplificar, Caetano Eleutério de Bastos recebe 2\$400 para recolher os testemunhos acerca da família do habilitando a comissário do Santo Ofício Felipe Joaquim Rodrigues. Habilitação para Comissário do Santo Ofício (ANTT, TSO, CG, HSO, mc. 5, doc. 78).

12 A justificativa de solicitar habilitação pela “falta” de agentes habilitados na localidade não é uma especificidade do contexto que apresentados. Em Portugal, João Cosme chama atenção como na Vila de Moura em Portugal, no século XVII, esta retórica também foi utilizada (COSME, 2006: 83). Para o Brasil, encontramos justificativas similares em diversos trabalhos (RODRIGUES, 2014; SOUZA, 2014; MONTEIRO, 2015; WADSWORTH, 2017).

por irmão Antônio do Espírito Santo Freire, que fora Protonotário Apostólico de sua Santidade, prior da paroquial igreja de Santo Estevão e procurador dos cárceres da Inquisição em Lisboa, para o último sendo nomeado pelo inquisidor geral, cardeal Nuno da Cunha, em 16 de abril de 1744¹³. Como seu irmão já fora habilitado, só se recolhe os assentos batismais do habilitando (ANTT, TSO, CG, HSO, mc. 4, doc. 46). Aqui, portanto, a vida dos irmãos volta a se cruzar, sendo a consanguinidade deles aspecto importantíssimo para a celeridade da habilitação de Caetano, o que vem a ocorrer em 14 de maio de 1745.

Dentre as atribuições do comissário do Santo Ofício, está a de fazer as diligências referente aos novos agentes¹⁴. As palavras “em Lisboa no Santo Ofício sob os sinais e selo do mesmo aos três dias do mês de abril de mil setecentos e sessenta e dois anos”, introduzem o mandado que a mesa do Tribunal de Lisboa, faz a seu comissário no Pará, Caetano Eleutério de Bastos, de proceder as diligências de um novo agente que pretende se habilitar, Gaspar Alvares Bandeira (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 10, doc. 208). Na referida data, Caetano já estava em vias de completar dezessete anos como comissário do Santo Ofício, que conforme já sabemos, tinha como uma das atribuições, averiguar a “qualidade” dos pleiteantes para cargos no Santo Tribunal. Como o trecho remete a aspectos muito interessantes, vamos analisá-lo passo a passo.

Inicialmente vemos que o “poder inquisitorial” emana dos “Inquisidores Apostólicos”, que por sua “missão” de estarem sempre vigilantes “contra a herética pravidade e apostasia”, ordenam a Caetano proceder as diligências sobre Gaspar. O “fazer saber” expressa que a instituição aciona seu agente habilitado para que proceda no que lhe compete. Contudo, os inquisidores em texto manuscrito¹⁵, informam ainda que na ausência do agente, caberia ao “vigário-geral do dito bispado” proceder com a ordem emanada de Lisboa. Dentro da estrutura diocesana, o cargo de vigário-geral era de muita importância, pois na qualidade de “juiz episcopal”, lhe caberia o trato com os crimes *pro temporalibus* na jurisdição do bispado, isto é, no

13 Documento anexo à habilitação.

14 O Regimento do Santo Ofício de 1640 assim descreve os requisitos necessários para a investidura dos cargos: “Os ministros e oficiais do Santo Ofício serão naturais do reino, cristãos-velhos, de limpo sangue, sem raça de mouro, judeu ou gente novamente convertida à nossa santa fé e sem fama em contrário, que não tenham incorrido em alguma infâmia pública [...], nem fossem presos ou penitenciados pela Inquisição [...], serão de boa vida e costumes” L. I, tít. I, n. 2. De modo mais específico para os comissários do Santo Ofício, o regimento prescreve que “serão pessoas eclesiásticas, de prudência e virtude conhecidas” (Regimento do Santo Ofício de 1640, Lv. I, tít. XI, n. 1).

15 Os formulários de interrogatórios são geralmente impressos, obedecendo um mesmo texto para a maioria das diligências. Porém, há espaços para comentários manuscritos, que dão, além das habituais ordens contidas, outras mais específicas, condicionadas por especificidades da atuação do Santo Ofício na região.

próprio exercício de seu cargo, os vigários-gerais faziam, por vezes, procedimentos semelhantes aos dos comissários. Por esse exemplo, fica logo evidente que mesmo possuindo agentes habilitados, o Santo Ofício, tendo em mente que os agentes locais poderiam estar ausentes, investem indivíduos não habilitados para exercerem funções que em tese caberiam apenas aos habilitados. Convém lembrar que Aldair Rodrigues (2014) já chamou atenção para a cooperação entre os vigários-gerais e a Inquisição. Por suas formações, notadamente em cânones pela Universidade de Coimbra, constituíam eventualmente papel importante na atuação em matérias do Santo Ofício¹⁶.

Ademais, se informa “que nesta mesa se pretende saber com toda a individuação a limpeza de sangue e geração de Gaspar (...)”. A “mesa”, aqui referida, diz respeito àquela por onde passava e de onde, em tese, emanavam todos os despachos da Inquisição em Lisboa. Aqui, portando, se manifesta a própria instituição, que procurada por um indivíduo que pretende se habilitar, no caso, Gaspar Álvares Bandeira, manda que se proceda a investigação das informações fornecidas pelo pleiteante, no ato de sua petição inicial, datada de 11 de novembro de 1760. Nesse sentido, vemos que há um espaço de pouco mais de um ano e meio entre o pedido para habilitar-se e a ordem para que se proceda as investigações judiciais em Belém do Pará. Ao final do formulário, dá-se uma importante instrução que ilustra como, no exercício dessa que era uma de suas atribuições, os comissários poderiam “direcionar” o processo de habilitação dos pleiteantes.

E ultimamente dará a sua informação, declarando nela tudo o que souber, e alcançar, assim a respeito do que se pretende saber, como da Fé e crédito que as testemunhas se deve dar, escrevendo-a pela sua mão, sem a comunicar ao Escrivão, pelo qual mandará fazer declaração dos dias que gastarem na diligência com distinção, se foram dentro ou fora de suas residências. E feita na sobredita forma a diligência e com a possível brevidade, com a mesma nos fará a própria com esta remetida a esta mesa sem que lá fique cópia ou traslado algum (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 10, doc. 208).

Nesse sentido, além de escolher as testemunhas, cabia ao comissário, ao final dos interrogatórios, dar seu parecer acerca do que ouvira. Esse é um importante dispositivo para projetarmos o papel desses agentes no exercício de suas funções, pois ainda que em tese, o “julgamento” da habilitação coubesse à “mesa” em Lisboa,

16 Para Portugal, é notável o trabalho de José Pedro Paiva sobre a cooperação entre o poder episcopal e a Inquisição. Até 1536, antes da criação do Santo Ofício em Portugal, os bispos gozavam de jurisdição sobre as heresias. Após a criação, o poder episcopal se constituiu em uma instância complementar a atuação do Santo Ofício, o que não significa que por vezes as duas instituições não entrassem em confronto, como por exemplo quando da eclosão da polêmica quanto ao sigilismo, em 1740 (PAIVA, 2011).

na prática, os comissários poderiam ajudar, ou atrapalhar, pois lhes cabia a escolha das testemunhas e depois dar crédito ou descrédito a elas. Por fim, se pede que tudo se faça com “a possível brevidade”. Conforme se prescrevia, para escrivão, Caetano associou a si o Pe. Boaventura da Costa Couto. Ao todo, os dois ouviram onze testemunhas. Vemos aqui o engendramento da instituição, o pleiteante apresenta seu nome à “mesa”, que determina ao seu agente o início das diligências.

Conforme já dissemos, pouco mais de um ano e meio separam a petição inicial de Gaspar e o início das averiguações judiciais na cidade de Belém do Pará. Contudo, isso não significa que a “mesa” não havia mandando antes, pedidos extrajudiciais em vista de colher informações sobre o pleiteante. Em seis de dezembro de 1760, portanto menos de um mês após o pedido para habilitar-se, a “mesa do Santo Ofício” diz que “convém saber-se (...) por informação extrajudicial” se o habilitando e seus ascendentes teriam os requisitos necessários para a habilitação. A resposta a esse pedido vem em três de julho de 1761, nos seguintes termos:

M. Illes. Snres. Fiz a diligência, que vossas Snras. me ordenaram e informando-me com pessoas fidedignas e de crédito, achei que Gaspar Álvares Bandeira é natural desta cidade e morador da mesma, filho legítimo de Estevão Alvarez Bandeira natural da Villa Vianna, e de Mariana de Souza Faria natural desta cidade e moradora na mesma. Neto pela parte materna de Domingos de Faria Esteves natural do Arcebispado de Braga morador que foi desta cidade e de Josefa de Souza de Macêdo natural desta cidade e morador na mesma. Achei outrossim, que por via da dita sua mãe e avó materna é legítimo cristão velho sem raça alguma de nação infecta. Achei outrossim, que a bisavó materna foi filha de uma índia e de um homem branco, que vulgarmente se chama de mameluca. Domingos de Faria Esteves a ocupação que teve nesta cidade foi de tratar de lavouras; Estevão Alvares Bandeira, tratou de negócio e de suas lavouras. O habilitando é de bom procedimento, vida e costumes, capaz de ser encarregado de negócios de importância e de servir ao Santo Ofício nos cargos de familiar, vive com bom trato na ocupação de capelão desta Sé com cõngrua de sessenta mil reis, e tem bens de seus pais. Sabe ler e escrever bem, representa ter idade para cima de vinte anos; é solteiro e sem filhos, e não consta que ele nem algum dos seus ascendentes fosse preso ou penitenciado pelo Santo Ofício, nem que incorresse em pena vil de facto ou de direito e não se me oferece outra coisa (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 10, doc. 208).

As palavras acima foram escritas pelo comissário João Rodrigues Pereira, a quem coube, conforme podemos ver, a recolha dos depoimentos extrajudiciais sobre Gaspar. João ouvira cinco testemunhas, a citar, Romão Lourenço de Oliveira, Lourenço das Neves, José Rodrigues, José de Amaral e Antonio da Cunha. O comissário detecta um possível impedimento, ao afirmar que “a bisavó materna foi filha de uma índia”. Ainda que na prática, possuir sangue “mameluco” não seja impeditivo,

essa citação, ao longo do processo só se dá aqui e é enaltecida por João Rodrigues Pereira. Possivelmente, por trazer à tona esse “impedimento”, o comissário não recebe o pedido para proceder o recolhimento das informações “judiciais”, que couberam, conforme já vimos, a Caetano Eleutério de Bastos, que junto com João, eram, à época, os comissários atuantes na capitania do Pará. Entre os depoimentos colhidos por João Rodrigues Pereira e Caetano Eleutério de Bastos, Gaspar é habilitado como familiar do Santo Ofício em 25 de janeiro de 1763.

Se é coincidência, não podemos afirmar com exatidão, mas a habilitação de Gaspar Alvares Bandeira se daria pouco mais de seis meses depois de passar pela mão de Caetano Eleutério de Bastos, que nas suas averiguações, não informa qualquer presença de sangue “mameluco” na família do pleiteante. Nesse sentido, podemos perceber o papel central dos comissários no direcionamento dos processos de habilitação, podendo enaltecer “impedimentos” ou sepultá-los. Uma das cinco testemunhas arroladas por João Rodrigues Pereira nas “extrajudiciais” de Gaspar é José Rodrigues, que pouco menos de três anos antes de ser ouvido, fora habilitado como familiar do Santo Ofício.

José Rodrigues vem a ser natural do mesmo lugar onde nascera o pai de Gaspar, ainda que não possamos afirmar se tiveram trato um com o outro, é de se pensar que na seleção das testemunhas, os comissários escolhessem aqueles que tivessem contato não apenas com o pleiteante, mas também com seus ascendentes. Na habilitação de José Rodrigues, as extrajudiciais são colhidas pelo comissário Lourenço Alvares Roxo, que de modo muito acurado recolhe onze testemunhos (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 84, doc. 1237). Esse é um importante dado, pois ao contrário das “judiciais”, que deveriam ter pelo menos onze testemunhos, as “extrajudiciais” não tinham número mínimo de testemunhas, sendo na maioria dos casos, pelo menos quatro e não mais que dez. Sendo assim, Lourenço, ao recolher onze testemunhos ilustra, mesmo que não sendo necessário, o cuidado de já nas primeiras averiguações fazê-las com aparente zelo.

Para além disso, a habilitação de José Rodrigues nos evidencia mais um fato interessante, relacionado ao processo de habilitação de sua esposa, Maria Josefa Ribeiro, que era natural da vila de Nossa Senhora de Nazaré na Vigia. Viera de Lisboa a ordem para que “Caetano Eleutério de Bastos, comissário do Santo Ofício na cidade de Belém do Grão-Pará, ausente ao Doutor Vigário Geral da mesma cidade e Bispaço” procedessem às averiguações “judiciais”. A ordem era datada de 24 de abril de 1762, porém, ao se iniciarem os depoimentos em 22 de julho do mesmo ano, na vila da Vigia, notamos que se deram “nas casas de morada do reverendo vigário da vara e paróquia João de Barros Leal [...] por comissão do reverendo padre Caetano Eleu-

tério de Bastos comissário do Santo Ofício”. Para escrivão, nas referidas diligências, serviu o clérigo João Francisco da Rocha, escrivão da mesma vigaria da vara. Do fato acima, ressaltamos alguns aspectos. O primeiro deles é o de agente habilitado (Caetano), comissionar outro (João de Barros) para fazer o que em tese lhe caberia. Se nos remetermos à ordem saída de Lisboa, veremos que já se abrira uma exceção, admitindo que o vigário-geral fizesse as diligências na ausência do comissário. Caetano, que estava “presente”, investe outro para fazer o que lhe cabia. Qual seria a razão de fazê-lo e qual respaldo teria para tal? Daqui emerge o segundo aspecto interessante, a escolha do vigário da vara. Podemos dizer que, possivelmente, Caetano usou a própria lógica expressa no mandado do Tribunal, se na sua ausência poderia atuar o vigário-geral, igualmente poderia atuar aqueles que nos lugares recônditos do bispado faziam papel semelhante, os vigários da vara, delegados do bispo em certos distritos de modo a criar maior coesão na diocese¹⁷.

A força da “investidura” feita por Caetano Eleutério de Bastos é tanta que no termo de encerramento dos depoimentos, o escrivão ao referir-se a João de Barros Leal, o cita como “vigário da vara e comissário do Santo Ofício por comissão do reverendo padre Caetano Eleutério de Bastos”. Por esse fato, vemos que se atribui a Caetano um poder que ele não tinha, de tornar alguém, de fato, comissário do Santo Ofício. Por outro lado, tal situação nos permite ver a força, ao menos na cabeça daqueles que recebiam a “investidura ocasional”, de mesmo sem possuir “carta”, se arvorarem de serem assim chamados. O “comissário” João de Barros Leal leva tão a sério sua “comissão”, que em 9 de agosto de 1762 dá seu parecer sobre os depoimentos por ele colhidos fazendo o que, em tese, caberia somente a um agente habilitado.

Talvez temendo sofrer algum tipo de repreensão por atribuir à outrem o que lhe cabia, Caetano remete junto aos depoimentos colhidos, uma justificativa para a razão de comissionar o vigário da vara. Ao justificar-se, diz que:

[...] como a Vila de Nazaré da Vigia, se comunica só por navegação em distância de dois dias de Viagem e não haver embarcações de fretar, e só sua comunicação é nas embarcações de seus habitantes, e por conhecer a capacidade do Rdo. Vigário João de Barros Leal, e também o é da vara, lhe cometi da parte de V. Snrs. Tirasse exatamente pelos capítulos da Ordem de V. Snrs. A justificação de Genere de Maria Josefa Ribeira, e por seus pais e avós maternos, cuja diligência se fez, como V. Snrs.

17 “Para que os bispos possam executar com maior diligência aquelas coisas que devem para com seus súditos, e mais diligentemente satisfazer às obrigações de seu pastoral ofício, é necessário que deponham e constituam vigários da vara em alguns lugares de sua diocese. Sendo possível, serão letrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudência, virtude e bom exemplo, como é bem que tenham para o tal cargo, os quais, em sendo providos por nós e tendo provisão ou carta passada pela chancelaria, jurarão perante nós ou nosso chanceler na forma costumada, e sem isso não poderão servir, e somente servirão enquanto for nossa vontade” (Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia, tít. 9, n. 399).

verão (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 84, doc. 1237).

A primeira das justificativas se dá pela distância de “dois dias de viagem”, o que no contexto apresentado não é muito distante, pois a vila da Vigia, das de grande importância da Capitania do Pará, era uma das mais próximas e de grande comunicação com Belém. Nesse sentido, a justificativa da distância não se sustenta. Para além disso, vemos que Caetano atribuí a si o juízo de dar a João a comissão, pois em seu entendimento, este possuía “capacidade” para tal função, pois sendo “reverendo vigário [...] também o é da vara”, o que o “habilitaria” a substituí-lo. O comissário ao repassar a outrem o que lhe fora ordenado ilustra como, na prática, o Santo Ofício se ajustava às dinâmicas locais para atuar. De fato, não parece ter sido impeditivo que as diligências tenham sido colhidas por um agente não habilitado, de modo que em parecer datado de 17 de fevereiro de 1765, Maria Josefa foi considerada habilitada.

Caetano Eleutério de Bastos atua em outro processo de habilitação, conforme podemos ver em um parecer datado de 20 de setembro de 1763, informando à “mesa”:

Tomamos informação com os comissários Antônio Alvares Monteiro e Caetano Eleutério de Bastos, e com o notário Florêncio da Costa Pereira a respeito da qualidade de sangue e mais requisitos de Bento Pires Machado que pretende ser familiar do Santo Ofício, casado com Catarina Maria de Góes, conteúdos e confrontados na petição inclusa que vsa. nos manda informar (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 14, doc. 202).

Caetano atua na habilitação de Bento Pires Machado e Catarina Maria de Góes, sua esposa¹⁸. O trecho inicia citando os responsáveis pelas diligências onde elas foram colhidas, Antônio Alvares Monteiro (no lugar de nascimento dos pais do habilitando - Freguesia de Santa Maria e São Miguel, no termo de Monte Alegre), Caetano Eleutério de Bastos (no lugar de nascimento da habilitanda e morada dos habilitandos - Pará) e Florêncio da Costa Pereira (no lugar de nascimento do habilitando - Freguesia da Conceição em Lisboa). Acontece que na verdade, de início, essas diligências não cabiam a Caetano, conforme nos é possível ver em despacho por ele enviado à Lisboa, datado de 23 de outubro de 1761, ao informar que:

[...] por falecimento do arcediogo comissário João Rodrigues Pereira, recebi por aviso a presente carta e ordem do Santo Ofício a fim de confirmar informação da pessoa de Bento Pires Machado e sua mulher D. Catarina Maria de Góes [...] E para contudo satisfazer o que me ordenaram, me informei do familiar Joaquim

18 Em caso de ser casado, o pleiteante deveria também habilitar sua esposa, conforme prescrevia o Regimento do Santo Ofício (Regimento do Santo Ofício de 1640, Lv. I, tít. III).

Rodrigues Leitão e Felipe dos Santos, Agostinho Domingues de Siqueira e com sua mulher D. Antonia de Oliveira Bitancourt, e com Dionísio da Fonseca Freitas e Antonio de Lira Barros, pessoas de boa vida e costumes, tementes a Deus (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 14, doc. 202).

Vemos que inicialmente a recolha dos testemunhos cabia a João Rodrigues Pereira, comissário que atuou junto com Caetano e Lourenço Alvares Roxo ao longo da década de 1750, sendo eles, ao menos pelo nosso levantamento, os únicos comissários habilitados no período para o Pará. Sabemos que Lourenço já estava morto em 1760¹⁹, o que coloca, Caetano e João Rodrigues Pereira, como os únicos atuantes no início da década de 1760. Se, pois, em 23 de outubro de 1761 Caetano faz menção à morte de João, podemos dizer que no referido período, ele era o único comissário habilitado atuante. Talvez por essa falta de agentes habilitados, que entre 1763-1764 tenhamos a habilitação de três novos comissários para o Pará, sendo dois desses, irmãos de comissários falecidos, quais sejam, Antonio Rodrigues Pereira²⁰, habilitado em 18 de janeiro de 1763, e Custódio Alvares Roxo²¹, habilitado em 10 de janeiro de 1764. Voltando para a trecho que temos analisado, Caetano faz menção a “carta e ordem do Santo Ofício” que lhe fora entregue depois do falecimento de João; percebe-se que a ordem se endereçava a João, que tendo falecido, fora entregue ao outro comissário. Em face disso, pode-se inferir que na ausência de Caetano, a dita ordem poderia ser entregue a outrem, provavelmente alguém de projeção no bispado, de modo que a “ordem do Santo Ofício” se fizesse valer, mesmo na falta de agentes habilitados.

Aqui é interessante pensar como a estrutura da burocracia eclesiástica local serve de suporte para as atividades de “alçada do Santo Ofício”, sendo, muitas das vezes, confundida. Conforme já vimos, nas localidades, os comissários, além de recolher os testemunhos, deveriam trasladar os assentos paroquiais relacionados ao habilitando e seus parentes. Nas habilitações que vemos Caetano atuar, ao fazer isso, não o faz apenas citando ser comissário do Santo Ofício, mas igualmente ostenta seus outros títulos, conforme nos é possível ver no traslado do casamento de Bento

19 Assim podemos afirmar, pois D. Fr. João de São José e Queiroz (4º Bispo do Pará 1759-1763), em visita Pastoral no ano de 1760, diz que “por este rio [Capim] até a nova colônia tivemos o prazer de observar lindíssimas flores e também frutas silvestres, peixes deliciosos, barreiras de que se tira excelente tinta amarela, e uma qualidade de gesso a que chamam tabatinga, alvíssimo e melhor do que a cal. Dormimos uma noite em casa de José Alvares Roxo de Potfliz honrado homem do Pará, filho de um francês, e irmão do erudito chantre, de quem faz honrosa memoria mr. de Condamine”. Conforme podemos observar, pela linguagem empregada, é notável que Lourenço Alvares Roxo já estava falecido quando das memórias do bispo (QUEIRÓS, 1868).

20 Irmão de João Rodrigues Pereira Ofício (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 146, doc. 2365).

21 Irmão de Lourenço Alvares Roxo (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 04, doc. 51).

Pires Machado e sua esposa D. Catarina Maria de Góes, o cabeçalho inicia com:

Caetano Eleutério de Bastos, Presbítero do Hábito de São Pedro, comissário do Santo Ofício, juiz adjunto do Tribunal da Coroa, notário apostólico de Sua Santidade e da autoridade ordinária neste bispado de Santa Maria de Belém do Grão Pará na forma do Sagrado Concílio Tridentino (ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 14, doc. 202).

No trecho fica bem evidenciado ao fazer menção às suas outras atribuições, notadamente àquelas do campo eclesiástico, que sua atuação não se dava apenas na qualidade de “comissário do Santo Ofício”, mas na esteira de todos os seus demais títulos que possuía. Ao final do traslado, tudo é arrematado com a assinatura e um solene carimbo, conforme podemos ver na *imagem 1*:

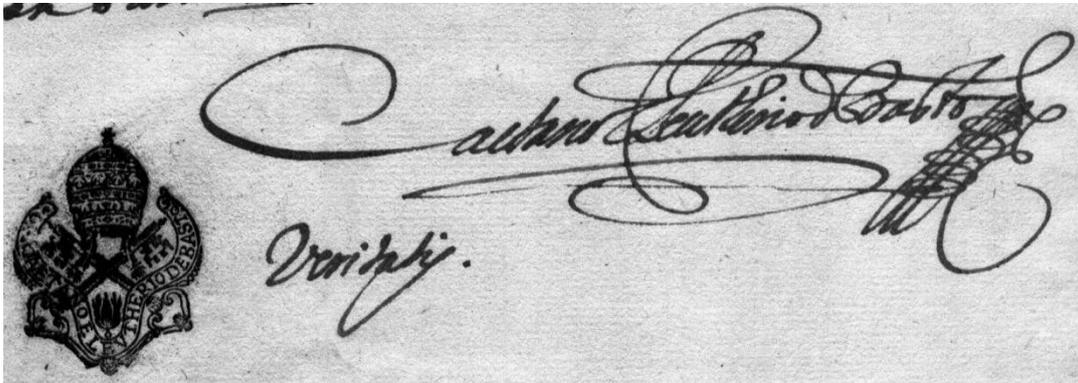


Imagem 1: Assinatura de Caetano Eleutério de Bastos com o Selo de Notário Apostólico

Fonte: ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 14, d. 202.

No carimbo, vemos por entre o nome do padre, dois símbolos muito importantes para a Igreja Católica, que remetem a autoridade papal, as chaves cruzadas e a tiara. Caetano faz esse uso na qualidade de “notário apostólico de sua Santidade”, clérigo a quem cabia dar fé pública aos documentos eclesiásticos, conforme nos é possível ver pelo termo latino *veritatis* ao lado do carimbo. Fazemos menção a este aspecto em razão de eles aparecerem apenas nos processos em que Caetano atuava. Portanto, temos aqui a imagem de um homem que procura se projetar no contexto apresentado, ostentando em seu brasão a qualidade de clérigo e servidor do Santo Ofício.

Cura de suas lavouras

Antes de adentrarmos nessa última faceta da vida de Caetano, convém lembrar que ele viera de Lisboa para tentar a vida no ultramar, conseguindo se projetar na sociedade local, quer pelas suas posições eclesiásticas, quer por seu serviço

ao Santo Ofício. Porém, é, no nosso entendimento, na “cura de suas lavouras” que Caetano vai consumir a maioria de seus dias, sendo essa sua atuação mais notável.

Segundo Rafael Chambouleyron (2010), no primeiro século de ocupação da Amazônia, o processo de dominação se esteava no tripé militar, religioso e econômico. Este último aspecto, em grande medida mais privilegiado pela historiografia, era caracterizado pela empresa de exploração das drogas do sertão e mão-de-obra indígena. Enquanto na outra parte da América portuguesa, o Estado do Brasil, a produção se centrava no sistema de *plantation*, pecuária e mineração, no Grão-Pará e Maranhão a atividade comercial, eminentemente agrícola, se caracterizava no extrativismo e mercantilismo das drogas do sertão, nome dado pelas autoridades metropolitanas, comerciantes e colonos para os gêneros locais (cacau, canela, salsa, cravo, anil, baunilha, copaíba, breu e andiroba) (ANGELO-MENEZES, 1999).

A exemplo do que fora feito em outras regiões do ultramar (RODRIGUES, 2008), um importante meio de ocupação da região se deu pelas capitânicas privadas, instituídas pela coroa na região durante o século XVII, a citar: “Tapuitapera e Cameté (pertencentes à família Albuquerque Coelho de Carvalho), Caeté (Álvaro de Sousa), Cabo do Norte (Bento Maciel Parente) e Ilha grande de Joanes (Antônio de Sousa de Macêdo)” (ANGELO-MENEZES, 1999). Grosso modo, uma capitania particular tinha por centro uma vila erigida cuja base era a agricultura. O ato de doação implicava, em primeiro lugar, a necessidade de povoamento da terra concedida, tendo por base a conversão dos índios e o beneficiamento das terras no cultivo agrícola. Nesse sentido, é de se destacar que nos territórios doados aos donatários, estes teriam um poder de certo modo independente do governador do estado, tendo, em tese, jurisdição independente naquela porção de terra que lhe era confiada. O estabelecimento de capitânicas privadas se dava pela necessidade de ocupar as terras doadas, colocando os gentios sujeitos à fé católica e a vida civil; sob pena ao donatário, caso não o fizesse, de perder tal concessão. Em agosto de 1675, o conselho ultramarino adverte o governador do estado do Maranhão e Grão-Pará, que lhe caberia verificar se o donatário cumpria com suas obrigações, principalmente como a da formação de uma vila.

A capitania da Ilha grande de Joanes sofreu inúmeras dificuldades, segundo Rafael Chambouleyron (2009), Antonio de Sousa de Macêdo escreveu ao rei, relatando em primeiro lugar os problemas que teve para estabelecer na dita ilha uma casa dos padres na Companhia de Jesus, por não possuir meios suficientes para custeio dos referidos padres, reforçando que tal estabelecimento era necessário por ser “povoada de gentios”. É em Joanes que Caetano Eleutério de Bastos terá terras para a criação de gado *vacum*. A ilha tem um papel estratégico, pois se constitui na

foz do Rio Amazonas. Dentre seus rios, está o Arari, que para nós é particularmente importante, por se localizar em um afluente seu, o rio Guapi, as terras de Caetano. Para elas, fez o pedido de sua confirmação de sesmaria em 23 de fevereiro de 1737, tendo sido doadas pelo governador geral capitão-mor José da Serra, com a extensão de duas léguas de frente e duas léguas de fundo onde pretendia criar de gado bovino (AHU (Arquivo Histórico Ultramarino), ACL (Administração Central), CU (Conselho Ultramarino), 013, Cx. 19, doc. 1820). Em 08 de julho de 1754, pediu a confirmação do aumento das ditas terras, agora doadas pelo governador geral João de Abreu Castelo Branco Requerimento (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 37, D. 3425). Neste pedido de aumento, é interessante sublinhar uma questão – a imprecisão dos limites. De acordo com a primeira carta dada pelo governador João da Serra, as terras de Caetano faziam “marco com as de Francisco Rodrigues Pereira”, de modo que em tese as terras vizinhas já tinham dono. Neste sentido, as terras de Caetano ou foram expandidas para terras de outrem, ou então realmente a aparente ocupação das terras vizinhas não era efetiva como prescrevia a lei das sesmarias (MOTTA, 2009).

Segundo o Pe. João Daniel, o Marajó era constituído de “muitas ilhas, e penínsulas, com rios que juntamente a banham, e fertilizam”, tornando-o área muito favorável para a agricultura e para pecuária, bem como o fácil acesso aos rios, ajudavam no escoamento do que era produzido. Nos rios Marajó e Arari se concentraram as primeiras doações de sesmarias e o gado se constituiu na principal ocupação das fazendas, de modo que em 1756, o rebanho *vacum* alcançava quatro mil cabeças de gado (ACEVEDO MARIN, 2005: 77). João Daniel também faz menção ao fato, ao dizer “tanto gado *vacum*, que há dono que chega a marcar por ano para cima de 20 mil cabeças de gado [...]; é pois inumerável o gado *vacum* destas campinas, onde nem os mesmos moradores, e donos sabem quanto têm senão a vulto” (DANIEL, 2004: 552). Sem entrar no mérito da efetiva quantidade de cabeças de gado e se de fato a abundância era tanta ao ponto de os donos sequer saberem quantas tinham, há de se destacar que Caetano recebe uma sesmaria na primeira área de ocupação por colonos no Marajó, em segundo lugar o uso que fará da terra segue uma lógica já presente para a região, a pecuária.

O primeiro pedido de terras por Caetano data de 4 de fevereiro de 1735, portanto, período em que já morava no Pará há pelo menos dez anos. Solicita confirmação de sesmaria relativa a um terreno que possui um quarto de légua de comprimento e uma légua de fundo que foi dado pelo governador geral e capitão-mor, José da Serra. No requerimento, Caetano justifica:

[...] que ele não tinha terras suficientes para cultivar suas lavouras, plantar cacau e café, no Rio Guamá indo, pegando do marco do sítio das pedras de Agostinho

Domingues, entre marcos de Manoel Barbosa Muniz, que será um quarto de légua pouco mais ou menos, com uma légua de centro com todas as pratas obras, pedindo lhe fizesse mercê em nome de sua majestade conceder as ditas terras mencionadas. E ser em vitalidade daquela fazenda, cultivar em suas terras naquele estado. Houve por bem conceder em nome de sua majestade ao suplicante as sobras de terras na forma. E possua como coisa sua própria este, e todos os seus ascendentes e descendentes, sem pensão nem tributo algum, mais que o dizimo de “nossos” frutos nela tiver, a qual concessão lhe faz não prejudicando a terça reservando as partes reais, nelas houver embarcações, mandará confirmar esta carta dentro de três anos (ANTT, Registro Geral de Mercês, Mercês de D. João V, liv. 28. F. 360).

Segundo o pedido, Caetano solicitou mais terras em virtude de o terreno que já possuía ser insuficiente para suas lavouras onde plantava cacau e café, recebendo confirmação em 2 de maio de 1735 (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 17, doc. 1606). As referidas “sobras” demonstram a imprecisão nos limites, com limites tão imprecisos, não é de se estranhar que em algum momento conflitos pela posse acabassem por acontecer. Este engenho às margens do rio Guamá prospera de tal modo que em 13 de fevereiro de 1755, é citado em requerimento que nele possui lavouras de cacau, cana e café, de onde Caetano Eleutério tira seu sustento (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 37, doc. 3485).

Pouco mais de quatro anos depois, em 10 de agosto de 1759, Caetano se envolve em um conflito, com o sargento-mor Antonio Rodrigues Martins, possuidor de terras vizinhas às do padre. Pelas “sete para oito horas da noite”, adentrou no engenho pertencente ao padre Caetano o “preto Antonio, escravo do sargento-mor Antonio Rodrigues Martins, e mais oito pessoas armadas com armas de fogo”, que queimaram a casa de fornos e as lavouras, roubando ainda seus servos. Tal fato revela, que na “cura das lavouras”, estes homens, mesmo que eclesiásticos, não deixavam de se imiscuir nos conflitos advindos dessa posse. Lembremos que Caetano é um clérigo de média projeção no bispado, exercendo funções intermediárias nesse âmbito, por outro lado, tem uma intensa atividade como proprietário de terras. Mais que um padre de “cura das almas”, Caetano era, decerto, um “cura de lavouras”.

É precisamente nesse cruzar entre a vida de padre e proprietário de terras que se dá o mais emblemático conflito de Caetano. Para entendê-lo, ouçamos seus reclames:

Diz o Pe. Caetano Eleutério de Bastos, presbítero do hábito de São Pedro, comissário do Santo Ofício, natural desta cidade de Lisboa e assistente na de Belém do Grão-Pará, a cujo estado passou por secretário do Exmo. Bispo D. Frei José Delgarte, que indo ele suplicante em companhia do Exmo. Bispo D. Frei Miguel de Bulhões para o Rio Guamá a visitar as capelas daquele distrito, achando-se no sítio

de S. Brás conversando com o Pe. Frei Teotônio Inácio de Azevedo secretário do mesmo Exmo. Bispo, aí chegou o sargento mor João Furtado de Vasconcelos, e sem atender nem ao caráter do suplicante, nem aos seus empregos, na presença do mesmo secretário e na casa de onde o Exmo. Bispo estava aposentado, levantou a mão e com ela aberta deu no suplicante uma grandíssima bofetada, não havendo para este excesso a mais mínima causa, porque nunca se pode haver para se dar bofetada em um sacerdote e fazendo-se este caso público e escandaloso a todos os da família, muito mais foi vendo o capitão mor Antônio Furtado de Vasconcelos, pai do suplicado, em auxílio de seu filho, veio com um pau cometendo contra o suplicante, motivo porque tanto no eclesiástico, como no secular se procede a devassa, porém o suplicante preocupado de justo receio, de que os suplicados rompam em desatino maior e de irreparável dano, por serem pessoas poderosas e destemidas (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 33, doc. 3090).

Em uma rápida leitura, podemos entrever um Caetano acuado com o que lhe acabara de acontecer, como é possível que um homem com tantas “insígnias”, dentre elas, a de comissário do “temido”²² Santo Ofício poderia ser assim atentado? Para respondermos tal questionamento, vejamos mais amiúde o fato.

Caetano Eleutério narra o que lhe ocorrera em 27 de novembro de 1749, quando se envolveu em um conflito com o sargento-mor João Furtado de Vasconcelos, e o pai deste, Antônio Furtado de Vasconcelos. A contenda se deu na ocasião de uma visita pastoral que o terceiro bispo do Pará, D. Fr. Miguel de Bulhões, fez às capelas do rio Guamá. Acompanhavam o bispo o Pe. Caetano Eleutério e o secretário do prelado, Fr. Teotônio Inácio de Azevedo. De acordo com o relato, após saírem da visita à capela de São Brás, se dirigiram junto a muitas pessoas, ao sítio pertencente a Brás Pires, onde estavam hospedados.

Os padres que acompanhavam o bispo, conversando na varanda da casa grande, foram surpreendidos com a intromissão de João Furtado de Vasconcelos na conversa. João Furtado se dirigindo a Caetano disse que sabia que o dito padre havia pedido intercessão do governador do Estado, a fim de moer suas canas no engenho dos Furtado, ao que o padre retrucou ser mentira. Segundo uma testemunha, Caetano por sua vez indagou João Furtado sobre estar vendendo aguardente aos negros de seu engenho, cuja acusação João Furtado negou. Estava aqui feita a confusão e “entre palavras e palavras”, conforme testemunhou Manoel Machado, procurador geral dos índios, João Furtado deu uma bofetada em Caetano e o pai do agressor, Antônio Furtado, tentou “ferir-lhe com um pau”.

22 Este caso revela que esse poder “inquestionável”, na prática, poderia ser colocado à prova. Numa perspectiva mais abrangente, o trabalho de Yllan de Mattos, “A Inquisição contestada”, lança luz sobre as críticas sofridas pelo Santo Ofício no século XVII. No capítulo dois de sua obra, o autor chama atenção a atuação política da instituição, atuação esta que era constantemente criticada, sobretudo no que dizia respeito às práticas sobre as “coisas humanas” de seus membros. (MATTOS, 2014).

No final do documento o desembargador e ouvidor do Maranhão, Manuel Sacramento, pede que se proceda a devassa do acontecido, como modo de frear os excessos de desordens comumente praticados “pelos Furtado e Pantoja”²³. Nos chama atenção, em primeiro lugar, que João Furtado atenta contra Caetano “sem atender nem ao caráter do suplicante, nem aos seus empregos”. Tal fato nos faz pensar que também um servidor do Santo Ofício tinha seu *status* colocado à prova, pois apesar de suas insígnias e da condição de sacerdote, o conflito ali se dava no “campo temporal”, pois em suma, era um proprietário de terras contra outro. Além disso, se Caetano, na ocasião, como parte do séquito de D. Fr. Miguel, estava como clérigo, exercendo ali uma atividade “espiritual”, os agressores não tiveram medo de atentar contra o padre, mesmo este tendo junto de si o bispo diocesano. Não podemos afirmar com exatidão a raiz das desavenças entre os dois, mas é fato notável, percebido pelo depoimento das testemunhas, que o acontecimento que aqui narramos foi apenas a faísca que acendeu o pavio.

Na sua suplicação, conforme vimos, Caetano recomendou que “preocupado de justo receio, de que os suplicados tentem desatino maior, e de irresponsável dano por serem pessoas poderosas e estimadas naquele estado”, tudo seja feito em segredo, de modo a não causar danos maiores. Vemos aqui um indivíduo que com todas as prerrogativas de clérigo e servidor do Santo Ofício se curva ao “poder local”, pois quem já teve a coragem de cometer “tão sacrílega” ação, certamente poderia ir além, atentando, de fato, contra a vida o padre. Sendo assim, o “justo receio” de Caetano se deve ao fato de os acusados, serem “pessoas poderosas e estimadas naquele estado”. O “poder” de fazer parte de duas instituições, Igreja e Santo Ofício, não é, portanto, superado pelo poder exercido por esses locais. Isso nos leva, decerto, a relativizar que os agentes do Santo Ofício eram pessoas “temidas” nas localidades para qual estavam habilitados²⁴. Tal acontecimento ecoa de tal modo, que passará a ser travado em outro ringue, o campo político.

Quatorze dias após o fato acontecido às margens do rio Guamá, em 11 de dezembro de 1749, os camaristas de Belém enviam ao rei uma carta descrevendo Caetano Eleutério de Bastos como “revestido de um ânimo sumamente revoltoso e inquieto”, sendo um perturbador da “paz com que vossa majestade quer que se conservem seus vassalos”, além de constantemente injuriar “as pessoas da melhor qualidade desta terra”, pedindo que o dito padre seja “exterminado desta capitania” (AHU, CL, CU, 013, Cx. 32, doc. 3060). Porém, segundo o parecer do governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Caetano é citado como não sendo “revol-

23 Sobre a família Oliveira Pantoja, ver: (SANTOS, 2015).

24 Anita Novinsky comparou os familiares do Santo Ofício à Gestapo da Alemanha nazista, ao ressaltar seu papel de informantes, investigadores e policiais (NOVINSKY, 2018: 341, 349).

tosos, nem de ânimo inquieto, porque desde o tempo que tenho neste governo o conheço só tratando das suas lavouras e em beneficiar as fazendas que tem nesta capitania”. Além de “isentarem” Caetano, as palavras do governador revelam que a sua atuação se dava eminentemente na condição de proprietário de terras, não havendo qualquer citação ao exercício de “suas ordens”. Isso nos permite reforçar o que expomos, se o governador via um clérigo que só tratava “das suas lavouras e em beneficiar suas fazendas”, não é de se estranhar que os Furtado de Vasconcelos assim também vissem Caetano. Por tal parecer, vem de Lisboa a seguinte ordem:

Dom José por graça de Deus Rei de Portugal [...] Faço saber a vós governador e capitão geral do Estado do Maranhão que eu sou servido ordena-vos mandei prender na cadeia pública dessa cidade do Pará a Marcelo de Alfaya, e a Luiz de Oliveira Pantoja, que estavam servindo de juizes ordinários na câmara da dita cidade [...] e no fim de um mês os mandareis ir a vossa presença, e na vossa sala diante dos vossos oficiais, e algumas pessoas da governança que vos parecer dareis aos ditos Marcelo de Alfaya e Luis de Oliveira Pantoja sua severa repreensão por terem escrito no dito tempo uma carta, da qual comenta ferozmente contra o procedimento do Pe. Caetano Eleutério de Bastos, secular, que nela faltaram a verdade (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 32, doc. 3060).

Pelo trecho acima, vemos que os camaristas que redigiram a carta receberam de Lisboa a pena pelo crime de “faltarem com a verdade”, porém, o que conecta este fato ao acontecido quatorze dias antes? Encontramos no documento uma possível resposta:

Consta-me que os oficiais da câmara desta cidade e que pretendem fazer culpável o procedimento deste padre na real presença de vossa majestade, sem terem para esta malevolência mais fundamentos, que serem dois deles parentes muito próximos de João Furtado, e por esta causa inflamaram os mais camaristas aquela mal-intencionada diligência (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 32, D. 3060).

Os “dois deles” são exatamente Luiz de Oliveira Pantoja e Marcelo de Alfaya. Logo, o conflito que começa às margens do rio Guamá chega até ao Paço da Ribeira, às margens do rio Tejo. Sem entrar no mérito de qual das partes era de fato “revoltosa e de ânimo inquieto”, podemos dizer que Caetano no final das contas teve a ofensa que lhe fora feita recebida a devida punição. De tudo isso, há de se notar que seus pares proprietários de terra não tiveram nenhum receio de pôr à prova seu poder de “padre do hábito de São Pedro e comissário do Santo Ofício”. Mais que isso, sabendo que Caetano estava mais preocupado em tratar “suas lavouras e em beneficiar as fazendas”, poderiam facilmente esquecer que o dito pela “dignidade do sacerdócio” era “mestre espiritual dos leigos” (Constituições Primeiras do Arcebis-

pado da Bahia, Lv. 4, Tít. 1, n. 639). Aqui talvez mais um fator que indique o porquê da defesa feita pelo governador Mendonça Furtado em relação a Caetano. Muito possivelmente, não seria um bom negócio para a rentabilidade da colônia e rendas reais, um dono de tão avultadas terras produtivas ser expulso ou sofrer penas que ferissem tais negócios de sucesso.

Nem o fim da vida livrou Caetano das contendas, pois, por ocasião de sua morte, o montante de que dispunha, foi razão de briga em variadas esferas da capitania. Em 18 de junho de 1764, o juiz de fora e provedor da Fazenda Real, José Feijó de Melo e Albuquerque, escreveu um ofício para o secretário da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, reclamando dos procedimentos do vigário-capitular, Giraldo José de Abranches²⁵, quando do sequestro de bens do padre falecido, pois, segundo José Feijó, o vigário capitular queria tirar logo a parte que cabia ao bispado e conduzir o testamento (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 57, doc. 5137).

Em 30 de novembro de 1765, Giraldo José de Abranches escreve para o mesmo secretário se justificando e reclamando do “estranho modo, com que nele se fala (Juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes), e se julga, contra a reputação, que por mercê de Deus tenho até agora conservado e contra o respeito deste juízo eclesiástico” Ofício (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 58, doc. 5243). No decorrer do documento fica evidente um conflito de jurisdições, pois cada uma das partes advoga para si a precedência na condução do testamento. A confusão é tanta, que até 1767, um dos herdeiros, Pe. Leandro Caetano Ribeiro, ainda não recebera a parte que lhe cabia (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 60, doc. 5356). A razão do imbróglio é, decerto, a vultosa soma de 10:400\$000 deixados pelo finado. Dessa soma, um aspecto interessante a se pensar, lembremos que Caetano fora “cura da Sé do Pará”, na qual recebia de congrua 80\$000 (AHU, ACL, CU, 013, Cx. 116, doc. 8936). Fazendo uma conta rápida, nem em cem anos de curato, Caetano conseguiria aquinhoar o montante deixado por seu falecimento, neste sentido, fica evidente que sua fortuna fora construída estada na sua atividade enquanto proprietário de terras.

Considerações finais

Os aspectos da trajetória de Caetano Eleutério de Bastos, conforme pudemos ver, nos ajudaram a pensar sua vida para além de sua atuação no âmbito da Igreja e do Santo Ofício. Nascido na Freguesia do Sacramento em Lisboa, ainda

25 A presença de Giraldo José de Abranches no Pará tinha duplo caráter, ao chegar em setembro de 1763, instalou a Visitação do Santo Ofício; após a saída do bispo D. Fr. João de São José e Queirós, em novembro do mesmo ano, assume como vigário-capitular. Portanto, até seu retorno para o Reino, em 1773, ocupou durante a maioria desse tempo, os postos de Visitador e Vigário Capitular do Bispado do Pará (LAPA, 1978) (MATTOS, 2012).

jovem aportou em São Luís do Maranhão, onde foi ordenado sacerdote no dia 4 de abril de 1722, pelo bispo D. Fr. José Delgarte. Vinha de uma família onde a presença de clérigos era marcante, razão pela qual migrou para se ordenar e secretariou por um tempo o bispo que o ordenara. Cerca de vinte anos após, aparece como cura Apostólico da Sé de Belém. Caetano não chega muito longe no âmbito da hierarquia eclesiástica, pois a função de cura da Sé, ainda que de maior destaque que a vigaria de paróquias, está abaixo dos clérigos do Cabido e da Cúria Diocesana. Ordenado no bispado do Maranhão, exerce a maior parte de seu ministério no Pará. Este último bispado fora criado em 1719, por isso podemos crer que após sua ordenação e morte do bispo Delgarte, tenha migrado para o novo bispado em busca de um possível benefício eclesiástico. Se esse foi o intento inicial para que se mudasse de São Luís para Belém, sabemos que ao chegar ao Pará ele apenas em parte se efetiva, pois projeção social e econômica lhe dará a atuação em outra raia.

Ao pedir para ser habilitado como comissário do Santo Ofício, usa o fato de seu irmão ser “procurador dos cárceres da Inquisição de Lisboa”, o que influencia sobremaneira na celeridade de sua habilitação. Como comissário, Caetano conduzirá as diligências de muitos outros agentes. Nos processos em que atuou, nos foi possível vislumbrar as estratégias da Inquisição para se fazer presente, pois nas ordens emanadas de Lisboa, sempre se abria exceção para que na falta dos agentes habilitados, outros clérigos atuassem “em matéria do Santo Ofício”. Igualmente vimos que um comissário poderia, ainda que não lhe competisse, “comissionar” outros para fazerem o que caberia a si. Aqui, portanto, se observa dois movimentos: um da instituição que aciona seus agentes e provê outros para atuarem em seu nome; e um outro movimento do indivíduo que investido de poderes pela instituição, julga poder fazê-lo a outrem.

Para além dessa atuação institucional, aquinhoou ao longo de sua vida grandes porções de terras, onde beneficiava variadas culturas, de tal modo que colecionou desavenças com proprietários de terras vizinhas as suas. Em razão da “cura” dessas terras, assiste na maioria do tempo nas suas propriedades às margens do rio Guamá. Tal fato, nos leva a crer, que Caetano era bem descurado de suas obrigações enquanto sacerdote. Nesse sentido, é possível que sua condição de membro do Santo Ofício e os privilégios obtidos por consequência disso, fizessem com que não fosse repreendido por seu absentismo eclesiástico. Por outro lado, ao atuar como proprietário de terras, se envolveu em conflitos e foi tratado como um “igual” por seus pares.

A partir da trajetória pessoal de Caetano, nos foi possível vislumbrar processos mais amplos que conectam diferentes partes das Capitanias aos raios de comuni-

cação com a Coroa Portuguesa. Além disso, há de se ressaltar as lacunas, contendas, hiatos entre as normativas estabelecidas (tanto no âmbito do Santo Ofício, como em outras instâncias eclesiásticas) e as práticas que imperavam ao longo das necessidades, vicissitudes, circunstâncias e interesses diante do curso de vida dos sujeitos. É nesse jogo de intenções pessoais, coletivas e institucionais que se fez a trajetória de Caetano Eleutério de Bastos. Por ela, igualmente, pudemos refletir como era ser um “cura das almas, da fé e de suas lavouras” na Amazônia colonial.

Referências

ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth. Agricultura no delta do rio Amazonas: colos produtores de alimentos em Macapá no período colonial. *Novos cadernos NAEA*, v. 8, n. 1 – p. 073-144, 2005.

ANGELO-MENEZES, Maria de Nazaré. O sistema agrário do Vale do Tocantins colonial: Agricultura para consumo e para exportação. *Proj. História*, São Paulo, (18), 1999.

BEZERRA, Thiago Gomes. *Inquisição e poder: um comissário do Santo Ofício na “Amazônia portuguesa” (1745-1763)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

CAMPOS, Edemilson Antunes de. *A tirania de narciso: alteridade, narcisismo e política*. São Paulo: Editora Annablume, 2001.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna. In: *História da Vida privada em Portugal, A Idade Moderna* (Direção de José Mattoso). Lisboa: Círculo dos Leitores, 2011.

CHAMBOULEYRON, Rafael. *Povoamento, Ocupação e Agricultura na Amazônia Colonial (1640-1706)*. Belém: Editora Açai, 2010.

COSME, João dos Santos Ramalho. La Inquisición en el bajo Guadiana Portugués (Moura, Mourão, Olivenza y Serpa) desde 1640 hasta 1715. In: COSME, João; VIEIRA, Rui Rosado. *La Inquisición en el Guadiana Fronterizo*. Olivenza: EXMo. Ayuntamiento / Indigrafic, 2006.

DANIEL, João. *Tesouro descoberto no máximo Rio Amazonas – Volume 1*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.

FRANCO, José Eduardo & ASSUNÇÃO, Paulo de. *As Metamorfoses de um polvo*:

Religião e Política nos Regimentos da Inquisição (Séc. XVI – XIX). Lisboa: Prefácio, 2004.

HERSON, Bella. *Cristãos-novos e seus descendentes na medicina brasileira (1500-1850)*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

LIMA, João Antônio Fonseca Lacerda. “*Pessoas de vida e costumes comprovados*”: Clero secular e Inquisição na Amazônia setecentista. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Pará, 2016.

MARTÍN, Julián López. *A Liturgia na Igreja: Teologia, História, Espiritualidade de Pastoral*. São Paulo: Paulinas, 2006.

MATTOS, Yllan de. *A última Visitação: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1750-1774)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2012

MATTOS, Yllan de. *A Inquisição contestada: críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*. Rio de Janeiro: Mauad / Faperj, 2014.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, 2011.

MONTEIRO, Lucas Maximiliano. *A Inquisição não está aqui? A presença do Santo Ofício no extremo sul da América Portuguesa (1680-1821)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

NOVINSKY, Anita. *Viver nos tempos da Inquisição*. São Paulo: Perspectiva, 2018.

OLIVAL, Fernanda. Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal, *Cadernos de Estudos Sefarditas*, nº 4, 2004, 151-182.

PAIVA, José Pedro. A administração diocesana e a presença da Igreja: O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII. *Lusitania Sacra*, 2ª série, 3, Lisboa, 1991, p. 71-110.

PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

POLÓNIA, Amélia. A recepção do Concílio de Trento. In: GOUVEIA, António Camões, BARBOSA, David Sampaio & PAIVA, José Pedro. *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa – Centro de Estudos de História Religiosa, 2014, p. 41-58.

QUEIRÓS, João de São José. *Memórias de Fr. João de S. Joseph Queiroz Bispo do Grão Pará*. Porto: Typographia da Livraria Nacional, 1868.

RODRIGUES, Miguel Jasmins. *Sesmaria no Império atlântico português. Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*. Lisboa: Instituto Camões, 2008.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social – século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

SARAIVA, António José. *Inquisição e Cristãos-Novos*. Porto: Editorial Inova, 1969.

SOUZA, Ney de. A situação do clero brasileiro durante o século XVIII. *Revista de Cultura Teológica*, ano VI, nº 23, São Paulo: Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, abr-jun, 1998.

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. *Para remédio das almas: comissários, qualificadores e notários da Inquisição Portuguesa na Bahia colonial*. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014.

SOUZA, Laura de Mello. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOYER, François. *A perseguição aos judeus e muçulmanos de Portugal: D. Manuel I e o fim da tolerância religiosa (1496-1497)*. Lisboa: Edições 70, 2013.

VERSOS, Inês. Atestar a honra. A prática das inquirições na ordem de Malta e no Santo Ofício em Portugal nos finais do Antigo Regime. In: FERNANDES, Isabel Cristina F. (coord.) *As ordens militares: freires, guerreiros, cavaleiros*. Actas do VI Encontro sobre Ordens Militares – Vol. 2. Palmela: Município de Palmela / Gabinete de Estudos sobre a Ordem de Santiago, 2012, p. 1105-1119.

WADSWORTH, James E. *Agents of orthodoxy: honor, status, and the Inquisition in colonial Pernambuco, Brazil*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2017.

WERNET, Augustin. *A Igreja Paulista no século XIX*. São Paulo: Ática, 1987.

WILKE, Carsten Lorenz. *História dos judeus em Portugal*. Lisboa: Edições 70, 2009.